



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000371879

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1019826-49.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante HEROES SPORT BRASIL LTDA, é apelado BRUNO FREIRE GALLUCCI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente sem voto), DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT E LUÍS ROBERTO REUTER TORRO.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

ALFREDO ATTÍE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

COMARCA: **SÃO PAULO**
APELANTE: **HEROES SPORT BRASIL LTDA**
APELADAS: **BRUNO FREIRE GALLUCCI**

VOTO N.º 27.181

APELAÇÃO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Sentença de procedência relativa apenas a danos morais indenizáveis. Falta de entrega de raquete de “beach tennis” adquirida pelo autor junto à ré. Danos morais indenizáveis. Inocorrência. Mero descumprimento contratual, sem qualquer ofensa aos direitos da personalidade do autor ou prova de desvio produtivo. RECURSO PROVIDO.

Vistos.

Cuida-se de ação de obrigação de fazer e indenização por danos morais (fls. 01/14), fundada em falha na prestação de serviços de entrega de produto, cujos pedidos foram julgados procedentes pela sentença de fls. 101/105, condenando a ré ao pagamento de indenização por danos morais ao autor no valor de R\$ 5.000,00, com correção monetária desde a data da sentença e juros de mora desde a data da citação, condenando a ré, ainda, ao pagamento das custas e das despesas processuais, bem como honorários advocatícios de sucumbência fixados em 15% sobre o valor da condenação.

Apela a autora (fls. 112/122), aduzindo, basicamente, que a falta da entrega da raquete adquirida pelo autor se deu em razão de greve da Receita Federal, não havendo responsabilidade civil possível da ré, mesmo porque inexistentes danos morais indenizáveis.

O recurso é tempestivo e preparado.

Contraminuta às fls. 126/136.

É O RELATÓRIO.

É fato incontroverso nos autos que houve atraso na entrega de produto adquirido pelo autor junto à ré, qual seja, uma “raquete beach tennis chance – premium pro”, pelo valor total de R\$ 3.500,00 (fls. 20).

Não há danos morais indenizáveis.

O dano moral deve ser visto como uma dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfere de maneira intensa no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe angústia, sofrimento e desequilíbrio em seu bem estar e a sua integralidade psíquica.

No caso “sub judice”, apesar dos aborrecimentos alegadamente experimentados pelo apelante, o dano moral não ficou demonstrado, uma vez que, para sua caracterização (e consequente reparação) é necessário que seja abalada a honra, a boa-fé subjetiva ou a dignidade da pessoa, não se tratando de qualquer dissabor ou constrangimento experimentado.

Neste sentido, afirma Silvio Rodrigues que “será moral o dano que ocasiona um distúrbio anormal na vida do indivíduo; uma inconveniência de comportamento ou, como definimos, um desconforto comportamental a ser examinado em cada caso”, in RODRIGUES, Silvio. Direito Civil. São Paulo: Ed. Atlas, 2004, v. IV, p. 40. Para Sílvio de Salvo Venosa, dano moral “é o prejuízo que afeta o ânimo psíquico, moral e intelectual da vítima...”, mas “não é também qualquer dissabor mezinho da vida que pode acarretar a indenização. Aqui, também é importante o critério objetivo do homem médio, o bonus pater familias”, in Direito Civil-Responsabilidade Civil. 4ª ed. São Paulo: Ed. Atlas, 2004, vol. IV, p. 39.

Assim, não se pode alçar a dano moral os transtornos, frustrações, dissabores e decepções enfrentados ao longo da existência humana.

De se ressaltar que, embora se compreenda o transtorno suportado pelo inadimplemento da obrigação da ré, não há demonstração de que este fato tenha ultrapassado a esfera do mero aborrecimento.

Ademais, trata-se de hipótese de descumprimento contratual, tal fato, por si só, não justifica a indenização por dano moral, conforme já sedimentado pelo E. STJ (REsp nº 1244781/RS - 4ª Turma - Rel. Min. MARIA ISABEL GALLOTTI - J. 24/05/2011).

Nesse sentido:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. Sentença de improcedência do pedido. Autora que contratou os serviços da ré. Ausência de prova quanto ao alegado descumprimento contratual pela ré. Contrato firmado entre as partes que previa de forma clara a necessidade de preenchimento de requisitos, dentre os quais, a conclusão do curso. Trancamento do curso confessado pela própria autora. Propaganda enganosa não configurada. Dano moral não configurado. Sentença mantida. RECURSO NÃO PROVIDO. (Ap. 1003850-30.2017.8.26. rel. Alfredo Attié, Órgão julgador: 27ª Câmara de Direito Privado, j. 19/07/2019).

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS. Pretensões condenatória ao cumprimento de obrigação de fazer e de indenização de dano moral julgadas improcedentes. Nulidade da citação não configurada. Revelia reconhecida com acerto. Adesão a financiamento estudantil, por meio de programa denominado "UNIESP PAGA". Término do curso e recusa da instituição de ensino em entregar à autora o notebook ou tablet, conforme cláusula 2.5, do "Contrato de Garantia de Pagamento das Prestações do FIES". Direito ao recebimento do dispositivo pela aluna reconhecido. Dano moral, entretanto, não reconhecido. Pretensão condenatória ao cumprimento de obrigação de fazer que se tem por procedente. Recurso parcialmente provido para esse fim. (Ap. 1117930-86.2018.8.26.0100, rel. Sá Duarte, Órgão

juizador: 33ª Câmara de Direito Privado, j. 04/03/2020).

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ESTABELECIMENTO DE ENSINO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE DAR C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. "NETBOOK" OU "TABLET". CURSO CONCLUÍDO SEM RECEBIMENTO DO APARELHO. PRESCRIÇÃO AFASTADA. AÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. AFASTADO O DANO MORAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I- Considerando-se que a obrigação da ré perdurava por todo o período de duração do curso, tem-se que o prazo prescricional somente começaria a fluir quando do seu término, de sorte que não prescrito o direito da autora; II Comprometendo-se a ré em agraciar a autora com um aparelho Netbook ou Tablet, durante o período que cursava Ciências Contábeis, condicionado à obtenção de financiamento pelo FIES, e tendo a autora cumprido a condição, sem que lhe fosse entregue qualquer dos aparelhos, de rigor a condenação da ré na obrigação de dar; III- Ausente prova da caracterização de dano moral, resta rejeitado o pedido de compensação a este título. (Ap. 1004537-52.2019.8.26.0100, rel. Paulo Ayrosa, Órgão juizador: 31ª Câmara de Direito Privado, j. 30/07/2019).

Logo, não cabe indenização por danos morais ao autor apelado, sendo que, tratando-se do único objeto da r. sentença prolatada, deve a demanda ser julgada improcedente, com a condenação do autor ao pagamento das custas e das despesas processuais, bem como honorários advocatícios de sucumbência fixados, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC, em 15% sobre o valor atualizado da causa.

Ante o exposto, **dá-se provimento ao recurso.**

ALFREDO ATTÍE
Relator